



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.922105/2009-20
Recurso nº 6 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.275 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria IPI - PEDIDO ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PROJELMEC-VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, deles não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O tributo objeto de compensação não homologada é exigido com os respectivos acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

O estabelecimento matriz de PROJELMEC VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. transmitiu pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP nº 14759.57534.170907.1.1.017295), referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 60.501,32, cumulado com Declaração de Compensação – DCOMP nº 33689.46702.090108.1.3.014060, por meio da qual pretendeu a extinção dos débitos de CSLL (2372), IRPJ (2089), COFINS (2172) e PIS/PASEP (8109), totalizando os débitos o montante de R\$ 133.666,74. A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada por processamento eletrônico, estando os resultados consolidados nos demonstrativos de fls. 276 a 279. O saldo credor passível de ressarcimento apurado pelo processamento foi inferior ao valor pleiteado, em virtude de glosa de créditos indevidos, no valor de R\$ 1.457,29, pelo motivo 1 – crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado; 4 – estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de cancelado no cadastro CNPJ; e, 7 – empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES, tudo nos termos do Despacho Decisório nº de Rastreamento 850191477, fl. 2.

Em Manifestação de Inconformidade, fls. 3 e 4, o interessado alegou, em resumo, que apresentou cinco pedidos de Ressarcimento relativos a saldos credores de IPI apurados nos 3º e 4º trimestres de 2006 e 1º trimestre de 2007, totalizando o crédito de R\$ 194.308,61; que apresentou para tais créditos o pedido de compensação nº 33689.46702.090108.1.3.014060, no valor de R\$ 133.666,74. Diz que para o pedido de compensação somente foi considerado o crédito relativo ao terceiro trimestre de 2006. Ao final, requer que sejam considerados os créditos relativos a todas as PER/DCOMPs relacionadas e a homologação da compensação declarada na sua totalidade.

Consta ainda, nas fls. 283 e 284, pedido de compensação de ofício dos débitos com os créditos reconhecidos em PER/DCOMP que relaciona. A informação de fls. 288 dá conta das compensações promovidas em atendimento ao solicitado.

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 10-036.198, de 15 de dezembro de 2011, fls. 308 a 311, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

*GLOSAS DE CRÉDITOS CONSIDERADOS INDEVIDOS.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

Tornam-se definitivas na esfera administrativa as glosas de crédito que não tenham sido expressamente contestadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Os débitos relacionados na Declaração de Compensação devem ter valor igual ou inferior ao crédito nela informado, considerando-se os valores originais dos débitos adicionados de seus acréscimos moratórios (juros de mora e multa), quando for o caso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PETIÇÃO INTEMPESTIVA

Não se conhece de petição do interessado apresentada após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O voto condutor da decisão reconhecida não conheceu de petição formulada após o trintídio regulamentar e considerou definitiva(s) a(s) glosa(s) procedida(s) por falta de contestação expressa..

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 319 a 334, após síntese dos fatos relacionados com a lide, insiste na suficiência dos créditos opostos na compensação declarada e rechaça a incidência de acréscimos sobre os débitos que emergiram da não homologação das compensações nos termos em que foram propostas. Insiste no direito ao crédito de IPI mesmo nas aquisições de insumos a fornecedores optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, com base no princípio constitucional da não cumulatividade. Disserta sobre a matéria.

Aventa a ocorrência de erro no preenchimento da DComp. Irresigna-se contra o fato de tal erro ter acarretado a não homologação de parte das compensações declaradas, pois, insiste, é detentor de créditos em montantes bastantes. Invoca os princípios da proporcionalidade, da verdade material e do formalismo moderado. Transcreve jurisprudência.

Na continuação, reporta-se a nota fiscal emitida por pessoa jurídica com situação cadastral cancelada no CNPJ, para dizer-se terceiro de boa-fé, exigindo que se lhe reconheça o respectivo crédito.

Entende que a multa moratória e a atualização monetária são indevidas na medida em que o PER-DComp fora efetuado em data anterior ao de vencimento do débito tributário a compensar, bem como os créditos compensáveis também são anteriores ao vencimento. Pugna por aplicação de regra mais benigna, nos termos do art. 106, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN. Ainda, discorre sobre a prova indiciária e a verdade material.

Transcrevo os pedidos:

O pedido

Assim, demonstrada a ausência de suporte fático, e a necessidade de oportunizar ao contribuinte a possibilidade de

promover as necessárias demonstrações, a Recorrente requer a V. Sas. que acolhendo as razões de recurso aqui expendidas, lhe conceda:

- 1. Que acolha a preliminar suscitada, dando pela anulação do lançamento tributário efetuado, por erro material, sendo que mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP não é suficiente para ensejar a extinção do direito ao crédito e consequente cobrança com aplicação de multa.*
- 2. No mérito lhe conceda a exclusão dos lançamentos e multas decorrentes da não compensação dos débitos pelos créditos existentes, descritos acima e no referido auto de infração, por todas, as razões acima expostas, bem como aquelas que serão supridas pelo duto conhecimento desse Julgador.*
 - 2.1 Reconheça o direito de crédito decorrente do Simples é das empresas com situação cancelada no cadastro CNPJ, bem como aqueles decorrentes de equívoco no preenchimento do pedido.*
- 3 Que determine a nulidade do ato de lançamento, desconstituindo-o, e sendo nulo o principal, nulo os demais consectários impostos, na forma da legislação vigente.*
- 4 Julgue procedente o presente Recurso, acolha as informações repassadas na PER/DCOMP com suas correções, efetivadas em consonância com os documentos fiscais e contábeis da empresa, dando pela confirmação do direito à totalidade do crédito existente ao contribuinte, com a correta compensação efetuada e exclusão dos lançamentos,, homologando-se as compensações apresentadas e por consequência, a extinção/liquidação do credito tributário.*
- 5 Que ao final, julgue procedente o presente Recurso, sob pena de duplicidade de cobrança, contando para tanto, sempre com os doutos conhecimentos deste eminente julgador, para suprir as razões aqui despendidas, excluindo todos os lançamentos e consectários, anulando-se o auto de lançamento no que couber e retificando na parte que lhe seja de direito.*

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 319 a 334 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-036.198, de 15 de dezembro de 2011.

Compulsando a Manifestação de Inconformidade, fls. 3 e 4, constato que o interessado controverteu apenas a homologação parcial de compensações objeto do presente processo, sem se preocupar em contestar expressamente as glosas procedidas que, por essa razão, quedaram definitivas na esfera administrativa. Via de consequência, não se conhecerá do recurso voluntário na parte em que buscou controverter o direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos a fornecedores optantes pelo SIMPLES e com situação cadastral cancelado no CNPJ. Trata-se de matéria preclusa.

Quanto à homologação apenas parcial das compensações declaradas e à insistência recursal na suficiência dos créditos, deve-se considerar a glosa procedida, no valor de R\$ 1.457,29. Ademais, embora tenha formulado mais de um pedido de ressarcimento, o contribuinte vinculou os débitos a compensar a apenas um deles. Essas circunstâncias acabaram por fazer com que o montante dos débitos confessados fosse inferior ao dos créditos. Nada há a reparar no procedimento administrativo, nem na decisão recorrida.

A obscura peça recursal refere a ocorrência de erro nas informações consignadas no PER/DComp. Todavia, não o especifica, muito menos comprova inexistência, nos autos, qualquer prova documental ou escritural dos créditos. O deferimento parcial do ressarcimento e a parcial homologação dos débitos apoiaram-se, exclusivamente, nas declarações do próprio contribuinte). Tampouco se cogita, no presente processo, de lançamento fiscal, razão pela qual é impertinente o pedido de decretação de nulidade.

Confessados, os débitos cuja compensação não foi homologada emergiram inadimplidos. Incide, no caso, a regra do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, atualmente vigente:

Art.45. *O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.*

A propósito, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe a respeito dos acréscimos moratórios:

Art. 61. *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Tratando-se de norma tributária regularmente inserida no ordenamento jurídico, não há como negar sua vigência.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013

Alexandre Kern